



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 438-46.2012.6.21.0120 (RE)

PROCEDÊNCIA: TUCUNDUVA – RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA
DE SUFRÁGIO– CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS
FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO – VEREADOR –
VEREADOR -DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR CASSADO EM 1º
GRAU

RECORRENTE: MARTA CAMERA TAFFAREL (Vereadora de Tucunduva)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO TUCUNDUVA MERECE MAIS (PMDB-PSDB)

RELATOR: DES.FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
OCORRÊNCIA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARTA CAMERA TAFFAREL contra sentença (fls. 261-267 verso) que julgou procedente a ação ajuizada para investigação de abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 279-312), MARTA CAMERA TAFFAREL alegou, em suma, que não restou comprovada, através da gravação ambiental e da prova testemunhal, a prática da conduta prevista no artigo 41-A, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

Com contrarrazões (fls. 316-324), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I– PRELIMINARMENTE

II.I.I Da Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 29/04/2013 (fl. 273), e o recurso interposto no dia 02/05/2013 (fl. 278), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.II Do julgamento conjunto do Recurso Contra Expedição de Diploma e Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Tendo em vista que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa à averiguação da prática de captação ilícita de sufrágio, tem-se que a mesma deve ser julgada em conjunto com o Recurso Contra Expedição de Diploma de nº 441-98.2012.6.21.0120 - com base no artigo 105 do Código de Processo Civil²-, visto que esse também trata de captação ilícita de sufrágio e possui as mesmas partes, conforme análise no sítio eletrônico do TRE/RS³.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA.

1. Identificada a conexão entre representações ajuizadas separadamente, por serem comuns o objeto e a causa de pedir, determina-se sua reunião para julgamento conjunto.

2. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para o ajuizamento de representação pelo desvio de finalidade em programa partidário, com fundamento na CF/88 e na LC 75/93.

3. A ostensiva realização de propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, com o objetivo de divulgar determinada candidatura, de obter apoio por intermédio do voto e de promover com exclusividade a pessoa de filiado impõe a aplicação de penalidade pela violação do disposto no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o partido infrator tiver de cumprir sanção similar no período.

² Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

³ <http://www.tse.jus.br/sadJudSadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=1144672012&comboTribunal=rs>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sob pena de se configurar propaganda subliminar.

5. Representações julgadas procedentes.

(Representação nº 110994, Acórdão de 01/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/03/2012, Página 20) (grifou-se).

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PROMOÇÃO DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Entre representações distribuídas separadamente, verificada a conexão, por ser comum o objeto e a causa de pedir, determina-se a reunião para decisão simultânea.

2. Demonstrado o objetivo de veicular propaganda eleitoral em benefício de candidato a cargo eletivo, deverá ser acolhido o pedido, para determinar a perda do direito ao programa de propaganda partidária a que faria jus o Partido no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

(REPRESENTAÇÃO nº 367, Acórdão nº 367 de 05/12/2002, Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 07/02/2003, Página 134) (grifou-se).

Recursos. Ação cautelar. Representações por condutas vedadas. Alegada infração aos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Ações julgadas procedente e parcialmente procedente no juízo originário. Eleições 2012.

Conexão das demandas e julgamento conjunto, na forma do art. 105 do CPC.

(...)

Provimto negado ao RE n. 599-38. Provimto parcial ao RE 615-89.

(Recurso Eleitoral nº 59938, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 4/12/2012, Página 3) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Representação. Propaganda eleitoral extemporânea em espaço destinado à propaganda partidária. Violação, em tese, da Lei das Eleições e da norma reguladora dos partidos políticos. Inserções estaduais destinadas ao rádio e à TV. Competência do Corregedor Regional Eleitoral para apreciação de representações por desvirtuamento da divulgação partidária. **Julgamento conjunto, com cumulação objetiva de demandas por infrações eleitorais.** Utilização indevida de tempo destinado à promoção partidária para propaganda eleitoral em prol de notória candidata. Configurado conhecimento prévio do partido, bem como da protagonista das aludidas inserções. Extrapolados os limites da mera divulgação programática da agremiação partidária. Violação ao disposto no art. 45 da Lei n. 9.096/95. Procedência parcial. (REPRESENTAÇÃO nº 40, Acórdão de 21/08/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2008)(grifou-se).*

Passo, assim, à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso em concreto cinge-se, de acordo com a exordial (fls. 02-27), na possibilidade de ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, visto que houve a doação, por parte da representada, de “portas”, alimentos, bem como a promessa de pagamento de contas referentes ao fornecimento de água e energia elétrica, com a finalidade de obtenção de votos.

Segundo o magistrado *a quo* (fls. 261-267), restou configurada a conduta descrita no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que a prova carreada aos autos efetivamente demonstra que MARTA CAMERA TAFFAREL doou e prometeu bens com o fim de obter votos dos eleitores.

Por conseguinte, são duas as controvérsias no caso em comento: **(2.1)** validade da prova obtida por meio de gravação ambiental; **(2.2)** perfectibilização da conduta de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**2.1 DA VALIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL
REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES**

Doutrinariamente a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

Sob essa premissa – **ilicitude da gravação ambiental somente se flagrante a violação da intimidade** – entende-se que a prova dos autos é legal, pois os interlocutores estavam cometendo um ilícito que é sancionado tanto no âmbito estritamente eleitoral (art. 41-A da Lei 9.504/94), quanto na esfera criminal eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), bem como, frise-se, não havia possibilidades fáticas de lhes prestigiar a intimidade.

Aliás, sequer, no presente caso, poderia se falar em preservação de intimidade, porque aquele que está a perpetrar um ilícito sancionado pelo Direito Penal, está sujeito ao flagrante de sua conduta, bem como não haveria compromisso tutelado pelo Direito de o Sr. Eduardo Bairros não revelar a conversa que tivera com a candidata representada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime em ter por legal a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . **1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal).** **2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.** 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (Grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. **1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição.** **2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Oportuno frisar que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, julgado no dia 28 de junho de 2012 (RO nº 1904-61.2010.6.23.0000), não guarda identidade fática com o caso dos autos. Vejamos.

(1) No caso em tela, estamos discutindo **gravação** ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação), aceita pelo Supremo Tribunal Federal como legal.

(2) No caso do precedente do TSE, a corte eleitoral reconheceu a ilegalidade da prova por entender se tratar de **interceptação** ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo, sempre sujeita a autorização judicial). No precedente do TSE, entenderam os ministros tratar-se de **operação policial**; decorrência disso foi o reconhecimento da ilegalidade da prova. Nesse sentido e como forma de esclarecimento, traz-se excertos dos votos divergentes ao do relator que considerou a prova lícita, ou seja, dos votos que reconheceram a ilegalidade da prova:

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, peço vênias para divergir do eminente relator, Ministro Arnaldo Versiani, por entender que, no caso, o que aconteceu foi uma **operação policial** que terminou em **interceptação ambiental** sem que tenha sido precedida da devida e necessária autorização judicial para que se realizasse o ato. (Grifou-se)

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: o preceito constitucional refere-se às comunicações telefônicas, telegráficas e de dados. O que houve na espécie? Francisca tornou-se uma "espia". Francisca, até certo ponto, **foi plantada na reunião pela Polícia Federal**, já que o agente admitiu que tentou ingressar no recinto munido de gravador e sem ordem judicial, mas não conseguiu. Então passou o gravador a Francisca, que seria ligada – pelo menos está revelado no memorial do recorrente – a uma secretária deste. (Grifou-se)

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênias ao relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves e agora também acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, agregando apenas alguns elementos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp: (...) pois foi interceptação feita por uma pessoa a pedido de um policial federal, de início, mesmo com autorização, um pedido de Polícia Federal deveria conter, pelo menos, indícios suficientes para entrar em prova altamente invasiva à intimidade que é a gravação, a captação, seja ambiental, seja telefônica. (Grifou-se)

Logo, conclui-se, por meio de comparação entre os pressupostos de fato do caso em tela e o precedente do TSE, que ambos os casos tratam de hipóteses distintas de captação de diálogos. É dizer: o precedente do TSE foi considerado por tal Corte como sendo **interceptação ambiental e operação policial**, ao passo que o caso em tela é de gravação ambiental.

Pelas razões apresentadas fixa-se o entendimento de que a prova dos autos é legal.

2.2. PERFECTIBILIZAÇÃO DA CONDUTA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A definição legal de captação ilícita de sufrágio com a respectiva sanção está prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei**, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos é evidente a materialidade da conduta, tanto que as gravações efetuadas demonstram que MARTA CAMERA TAFFAREL, candidata a vereadora, doou carne e refrigerantes para que Leandro Borges realizasse um churrasco. A testemunha Lauro Altíssimo confirmou que recebeu duas portas, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) cada uma, em troca de voto.

Por oportuno, tem-se que, a decisão exarada pela digna Juíza Eleitoral, bem apreciou a materialidade da conduta de captação ilícita de sufrágio, razão por que se traz à colação em parte:

Já de plano, pela análise da reprodução das gravações anexadas aos autos, somada à circunstância de a representada Marta não negar ser a interlocutora que aparece na gravação transcrita às fls. 35/40, resta bem evidenciada a prática dos atos abusivos, tais como, compra de “marcos de porta”, por “setenta pila cada uma”, compra de carne, “...cem, quase duzentos pila de carne e refrigerante”, “lata de, como é que é, aquela comida pra idoso da vovó dele que mora junto”.

Também resta flagrante em tal transcrição que todos esses atos abusivos foram cometidos no claro intuito de obter voto do eleitor, agredindo, portanto, a lisura do pleito havido.

Igualmente na transcrição da conversa entre os interlocutores Eduardo e Lauro, transcrita integralmente às fls. 42/47 e cujo audiovisual encontra-se à fl 41, estão flagrantes os atos abusivos do poder econômico, assim considerado o uso indevido do poder financeiro com intuito de obter vantagem na disputa do pleito. Retrata o diálogo que a representada Marta adquiriu dois marcos de porta, em nome de terceira pessoa, doando-os ao eleitor Lauro Altíssimo e sua esposa. Lauro afirmou expressamente que a representada Marta “... deu foi cento e trinta, (...) deu duas porta sem trinco, sem dobradiça, sem marco, sem nada. Só duas portas”.

Esses fatos, além de estarem suficientemente representados pela gravação, foram confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, porquanto Eduardo, ao ser ouvido em Juízo, confirmando tudo quanto transcrito na Inicial, aduzindo que fez a gravação como precaução, uma espécie de garantia de pagamento pelos serviços prestados à representada (evidente coação). Mesmo que tenha aduzido inicialmente não ter ciência da ilicitude do conteúdo das conversas, é flagrante que tinha pleno conhecimento de que os fatos narrados configuravam, no mínimo, crime eleitoral, aliás, motivo único pelo qual fez as gravações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O desprezável agir de Eduardo, no entanto, não possui - nem de longe - o caráter de legitimar a conduta da representada Marta, porquanto esta, ao candidatar-se a um cargo eletivo, no qual buscava a conquista do voto do eleitor, tinha plena ciência da vedação à compra de votos, especialmente porque se trata de uma pessoa esclarecida, professora, estudante de direito, exercente de vários cargos públicos e de representatividade, como bem retratam os documentos que anexou, de modo que, nem mesmo a má escolha de seu cabo eleitoral, diminui sua responsabilidade pelos abusos cometidos.

A testemunha Valdir Rodrigues da Costa, popular Dike, devidamente compromissado, informou que Eduardo, que era "cabo eleitoral dela", "vinha pra comprá nossos votos". Informou que Eduardo "oferecia dinheiro", sem que os eleitores nada pedissem "... pra pagá luz, água", dizendo que quem pagaria tais despesas seria a representada. Informou ter conhecimento que colegas seus, chamados Valdez e Luiz Dutra (conhecido como Cabelo) foram beneficiados pelo pagamento das contas de luz e água pela candidata representada. Além disso, presenciou também que Lauro Altíssimo foi beneficiado com a compra de "portas". Informou que Eduardo oferecia as vantagens, mas não dizia "compra de voto", mas sim "uma ajuda". Por fim, referiu que Leandro Borges fez uma janta, mas não sabe quem pagou as despesas.

Portanto, verifica-se do trecho da sentença, acima transcrito, que a decisão do juízo a quo não foi baseada apenas em provas testemunhais, visto que há nos autos gravação ambiental realizada por Eduardo Arlindo de Bairros (fls. 35-40) que comprova a prática dos atos abusivos praticados pela candidata MARTA CAMERO TAFFAREL, com o intuito de obter votos dos eleitores.

Ademais, verifica-se dos depoimentos prestados em juízo que a própria testemunha de defesa (Leandro Borges) aduziu que a representada pagou mais de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que o depoente realizasse um churrasco em sua residência.

Por fim, ressalta-se que a testemunha Waldir Rodrigues da Costa, o Dike, apesar de ter mencionado em juízo que a representada não pagou sua conta de água e luz, afirmou que o cabo eleitoral da representada, Eduardo de Bairros, prometeu que pagaria as referidas contas com dinheiro de MARTA CAMERO TAFFAREL, o que por si só configura a conduta ilícita descrita no art. 41-A, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, também, o parecer Ministerial:

Afirmada a litude das gravações unilaterais, pode-se ver, então, que a então candidata Marta ofertou dinheiro, pagou contas e entregou produtos para diversas pessoas, com a finalidade específica de obter seu voto, conforme se verifica nas gravações ambientais e nos depoimentos colhidos na presente demanda.

Por primeiro, reporta-se ao conteúdo dos arquivos de áudio e das transcrições constantes nas fls. 34-48, dentre eles um colhido com a própria Marta, os quais atestam, inclusive materialmente, a ocorrência dos fatos descritos na inicial.

Note-se que, no primeiro diálogo mantido entre Eduardo e Marta, Eduardo questiona Marta acerca de umas portas que esta teria entregado a Lauro, o qual teria reclamado dos marcos das portas, quando Marta responde que não combinaram nada sobre os marcos, além de que Marta afirmou que ele disse setenta pila cada uma, te lembra?, inclusive havendo expressa referência entre os interlocutores acerca de compra de votos nessas conversas (fl. 36). Ainda, Marta confirmou a Eduardo ter dado carne e refrigerante a Leandro Borges para uma janta, o que somou cerca de duzentos pila, referindo Eduardo que Leandro arruma dezoito voto (fl. 37).

Ainda, há conversas entre a testemunha Eduardo e Lauro, os quais confirmam que ocorreu a doação de Marta das aludidas portas, ficando pendente os marcos, confirmando Lauro que o valor repassado foi de cento e trinta e que ela deu as porta sem trinco, sem dobradiça, sem marco, sem nada. Só duas porta. Ademais, Lauro reafirmou que eu troquei as duas portas que ela deu por uma porta com marco e trinco, mencionando que no dia lá não tinha, mas que nós fomos pegar depois da eleição (fls. 42-44).

Por fim, há um diálogo entre Lauro e Maria, em que Lauro indaga Maria acerca de uma conta de água paga com recursos de Marta, justificando que seria necessário para verificar os gastos da campanha desta (fl. 47).

Ou seja, essas provas já sinalizam que Marta atuava irregularmente com fins de captar votos para sua candidatura.

E o restante da prova oral colhida no ambiente contraditório robora os fatos ilícitos cometidos pela representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eduardo Arlindo de Bairros, uma das pessoas que trabalhou para Marta, declarou que fez as gravações de áudio como precaução, para receber o pagamento dos serviços realizados para ela, mas que resolveu mostrar para alguns amigos, que referiram essas conversas poderiam caracterizar crime eleitoral. Disse que trabalhou para Marta como cabo eleitoral e que Marta não pagou por seus serviços. Contou que Marta referiu-lhe que qualquer pessoa que precisasse ajuda era pra procurá-la e que Marta pagou despesas pessoais de vários eleitores, eles Valnês Richter, que teve uma conta de luz paga, Luis Carlos, conhecido por "Cabelo", que teve uma conta de água paga, Lauro Altíssimo, que ganhou "duas portas" e recebeu a promessa de doação de um carrinho de bebê, tudo antes da eleição. Contou que não se reunia no comitê do partido, sendo que apenas intermediava os negócios, e que realizava o trabalho de cabo eleitoral fora do seu horário de expediente. Relatou que, cerca de um mês depois da eleição, realizou a gravação na residência de Lauro com uma "caneta espiã", que foi trazida do Paraguai. Contou que soube que o eleitor Leandro Borges também recebeu bens da candidata Marta, a qual pagou um churrasco para este e seus amigos, a fim de explicitar suas propostas de campanha. Confirmou que obteve diversos votos em favor de Marta, por intermédio de pagamento de despesas pessoais de leitores, referindo que ela lhe orientava no sentido de que, se lhe pedissem "ajuda", era para informá-la (arquivo audiovisual acostado na fl. 199).

Note-se que esse depoimento é muito claro em atestar a prática dos fatos, pois atribuiu à investigada Marta o cometimento de condutas graves que caracterizam a captação ilícita de votos, mediante promessas que se efetivaram com o pagamento de contas de água e luz, entrega de dinheiro e de bens, tudo em troca de voto.

Também, é necessário observar que coparticipação da testemunha Eduardo, o que também caracteriza, por sua parte, conduta criminosa, não tem o condão de legitimar os ilícitos eleitorais praticados pela então candidata, atualmente vereadora eleita, Marta Camera Taffarel.

Mauri Finn, na condição de informante, contou que concorreu ao pleito a vereador e que, após a eleição, recebeu um gravador de João Winck, seu amigo, onde constava a voz da candidata Marta, confirmando doação de bens a eleitores. Disse que recebeu uma orientação de que seria necessária a contratação de advogado para ajuizar uma ação em nome da coligação que integra. Aduziu que ouviu comentários de que Marta ganhou as eleições anteriores por compra de voto, prática comum no Município de Tucunduva. Mencionou que soube que Eduardo trabalhou para Marta e que este possivelmente intermediou a compra de votos (arquivo audiovisual acostado na fl. 199).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

João Winck, na condição de informante, declarou que foi Eduardo Arlindo de Bairros quem lhe mostrou a gravação, e que assim procedeu por represália, na medida em que a requerida Marta, após o pleito eleitoral, não lhe pagou o valor combinado pelos serviços prestados. Disse que entregou o gravador para Mauri Finn, o qual decidiu trazer isso ao conhecimento da Justiça Eleitoral. Afirmou que, antes de conhecer a gravação, tomou conhecimento, por intermédio de Heitor Borges, pai de Leandro Borges, que Marta estaria comprando votos, e inclusive havia lhe doado dinheiro em troca de voto (arquivo audiovisual acostado na fl. 199).

Valdir Rodrigues da Costa, testemunha compromissada, relatou que não viu Marta praticando captação ilícita de sufrágio, mas confirmou que Eduardo, conhecido por "Coelho", que era cabo eleitoral dela, assim procedia em seu nome. Afirmou que Eduardo vinha e oferecia dinheiro para pagar luz ou água, e dizia que requerida Marta iria pagá-los. Confirmou, inclusive, que Eduardo ofereceu-se para pagar suas contas de luz e água, o que acabou não se concretizando. mencionou que outras pessoas aceitaram a proposta, como "Valdonês", "Luís Dutra", este também conhecido por "Cabelo", que receberam pagamento de conta de água e luz; e "Lauro Altíssimo", que recebeu "duas portas". Declarou que presenciou tudo, inclusive quando Eduardo pedia para votar em Marta. Contou, ainda, que Leandro Borges fez uma festa em sua casa, na qual havia propaganda da Marta, mencionando que ouviu comentários no serviço de que Marta comprava votos (arquivo audiovisual acostado na fl. 199).

Neste contexto, a partir dos testemunhos das pessoas arroladas pela requerente, pode-se observar que, embora não existam pessoas completamente desinteressadas, pode-se efetivamente concluir, somando-se os relatos testemunhais com a gravação feita, que existem elementos contundentes a apontar que a requerida Marta efetivamente praticou captação ilícita de sufrágio. Não há como se desconsiderar, todavia, que a testemunha Eduardo Arlindo de Bairro, pivô das denúncias, tenha agido deliberadamente de maneira fraudulenta, na medida em que teria, por primeiro, participado ativamente dos ilícitos eleitorais, para, em um segundo momento, gravá-los, com a finalidade quiçá de achacar a ora requerida Marta, que, passado o pleito eleitoral, também não tinha mais tanta vontade de pagar tudo aquilo que prometeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No interior desse emaranhado, uma coisa, entretanto é certa. A ilicitude da conduta de Eduardo, que — diga-se de passagem — será certamente objeto de investigação criminal, não tem o condão de legitimar os atos, frise-se, também ilícitos, confessadamente praticados pela requerida Marta, em pleno curso do processo eleitoral.

E, aqui, um detalhe determinante há, pois, se tudo o que se tinha até este momento era a versão gravada por um detrator, apoiada em depoimentos de possíveis adversários políticos, o dado é que, no curso da instrução, um elemento cabal terminou por surgir. É que uma das testemunhas arroladas pela própria ré, ainda que de forma visivelmente involuntária e indesejada, também terminou por atestar a prática de ilicitudes por ela.

Nessa linha, a testemunha Leandro Borges, devidamente compromissada, e, repita-se, sem nenhuma intenção, terminou por confirmar também ter recebido ilícita vantagem indevida da candidata Marta. Ao ser indagado, disse textualmente não ter recebido vantagem ilícita da então candidata, mas, por provável ingenuidade, relatou que ela, durante a campanha eleitoral, patrocinou um jantar (comida e bebida) que foi servido na residência dele, onde compareceram diversas pessoas das suas relações, a fim de que ouvissem as propostas da então candidata. **Em toda a sua ingenuidade, afirmou a testemunha "foi a dona Marta que pagou" o refrigerante e a carne.** Respondeu que o jantar ocorreu cerca de um mês antes da eleição, que cerca de dez pessoas de sua família se fizeram presentes, e que a exposição da então candidata foi anterior ao jantar (arquivo audiovisual acostado na fl. 199). E foi justamente Leandro Borges um dos indivíduos mencionados na conversa gravada entre Eduardo e Marta, interlocução na qual, repisa-se, consta a afirmação de que Marta pagou carne e refrigerante para fazerem uma festa (fls. 36-37).

Quer dizer, se havia alguma tendência nos depoimentos antes descritos, essa palavra, vinda de pessoa ligada à própria ré, atestam com saciedade que são verdadeiras as compras de votos realizadas por Marta em favor de sua candidatura.

Parece certo que é justamente essa espécie de conduta que a legislação eleitoral busca, há muito tempo, vedar e reprimir.

Com relação às demais testemunhas arroladas pela parte ré, nada esclareceram a respeito dos fatos que vão a julgamento, limitando-se unicamente a abonar a conduta dela, não trazendo nada que possa auxiliar mais substancialmente no deslinde do caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Essa é a prova oral colhida.

Em suma: pelo conjunto probatório dos autos, fixa-se o entendimento de que MARTA CAMERA TAFFAREL efetivamente realizou captação ilícita de sufrágio.

Face ao exposto, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 24 de julho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO